



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006498-91.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALUBAN EVENTOS LTDA – EPP e GLEISCIANY AIALA ALVARENGA, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006498-91.2020.8.26.0100

42ª Vara Cível do Foro Central

**Apelante: ALUBAN EVENTOS LTDA – EPP e GLEISCIANY AIALA
ALVARENGA**

Apelado: BANCO SAFRA S/A.

Voto nº 14878

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CONTRATO BANCÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DOS EMBARGANTE IMPROVIDA. *Sentença de improcedência dos embargos. Recursos das embargantes. **Primeiro, rejeita-se a alegação de preclusão consumativa.** O prazo para emenda à inicial é dilatatório e pode ser prorrogado pelo juiz, conforme precedentes do STJ. Incidência do princípio da efetividade do processo **E segundo, adequada a prova documental para demonstração do crédito.** Planilha e parecer técnico suficientes para demonstrar a evolução do débito. **Embargos ao mandado monitorio julgados improcedentes, constituindo-se o título judicial.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria interpostos por **ALUBAN EVENTOS LTDA – EPP e GLEISCIANY AIALA LVARENGA** nos autos da ação movida por **BANCO SAFRA S/A.**

A r. sentença (fls.) julgou improcedente os embargos à ação monitoria e procedente a ação monitoria, destacando-se as seguintes passagens da fundamentação e do dispositivo: “*É o relatório do necessário. Fundamento e decido. É o caso de julgamento direto, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade de produção de outras provas. A emenda de fls. 254/436, que realizou o aditamento da petição de fls. 246/247, é adequada, inexistindo preclusão consumativa com a prática da primeira manifestação. Em que pese estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de emenda à inicial, é possível a realização de novo aditamento ou, ainda, concessão de novo prazo, já que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o*

entendimento de que o prazo para emenda da inicial possui natureza dilatória e não peremptória (REsp 1.133.689/PE), podendo ocorrer nova emenda e concessões de prazo, se assim entender o julgador, sem que a realização implique em perda do direito de emenda da inicial. esse sentido, se considerada insuficiente a emenda à inicial oferecida às fls. 246/247, poderia ser determinada pelo juízo a apresentação de nova emenda ou dilatação probatória até que integralmente apresentados os documentos faltantes. Dessa forma, nada impede que vícios anteriormente existentes, fossem sanados em petições distintas. Ressalto que a emenda realizada após o prazo determinado foi juntada aos autos antes de qualquer análise e manifestação em relação a emenda de fls 246/247, de forma que não prejudicou o exercício do direito ao contraditório e, se declarada como insuficiente poderia esta ser complementada por nova emenda, de modo que adequada a complementação de fl. 254/36. O autor, instituição financeira, pretende cobrar valor referente à inadimplência de obrigações derivadas de cédula de crédito bancário, ocorrendo disponibilização de valores, que não foram pagos pelas rés. A existência da dívida não é desconhecida ou negada pelas rés, as quais, aliás, assinaram o documento de fls. 42/46 e aditamentos (fls. 47/64), e tinham conhecimento sobre eles, por força dos quais, houve disponibilização de crédito, sem que, porém, tivesse sido adimplido da forma convencionada entre as partes. Vê-se, portanto, que foi efetivamente demonstrada a contratação entre as partes, e não havendo dúvidas sobre o cumprimento por parte do autor da parte que lhe cabia no contrato, com a disponibilização do valor ajustado, e não negando as embargantes a existência da dívida. Ao contrário do alegado nos embargos monitórios, a contratação se mostra regular e os documentos juntados pelo autor, sobretudo extrato e planilha de cálculo (fls. 255/436), demonstram a formação, evolução da dívida e a base contratual para os encargos exigidos. Suficientemente demonstrando a evolução do valor pretendido. Em consequência, a pretensão inicial merece acolhimento, declarando-se constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do banco-autor, na importância pretendida. or todo o exposto, julgo procedente o pedido monitorio inicial, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do banco-autor, no valor de R\$ 505.750,55, atualizado até 11/10/2023, conforme cálculo de fls. 258, com acréscimo, a partir de tal data, de correção monetária pela tabela prática do TJ-SP e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Preparo é de 4% do valor da condenação. P. I. C."

Os embargantes ofertaram **apelação** (fls. 459/473). Em apertado resumo, sustentaram a ocorrência de preclusão consumativa da emenda da inicial ofertada em 16/10/2023 (fls. 254/436), afirmaram, ainda, inexistência de demonstração precisa da dívida, não havendo clareza na demonstração da evolução do débito. Ao final, os apelantes deduziram pedido de reforma da sentença provimento do recurso e procedência da ação dos embargos.

Somente o embargado apresentou **contrarrrazões** (fls. 349/359).

E não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados e tempestivos. O embargado providenciou o recolhimento do preparo (fls. 342/343).

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inépcia, diante do seu caráter genérico.

Apesar do caráter genérico do recurso, os argumentos da parte apelante relacionam-se e encontram harmonia com os termos da sentença. Há respeito ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Aprecio o mérito do recurso.

A ação monitória é o meio adequado para ingressar em Juízo, quando o autor não tem título executivo extrajudicial, porém, possui prova escrita sem eficácia executiva.

No caso em julgamento, o banco embargado celebrou com a empresa ALUBAN EVENTOS LTDA, Cédula de Crédito Bancário (Cheque Empresarial) Operação nº. 000.007.262 no valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), comprometendo-se a pagar em parcela única, vencendo-se em 26.12.2012, acrescido dos encargos livremente pactuados, aditada em 26/02/202, 02/11/2014 e 30/10/2015 (fls. 42/64).

A sentença proferida em 114/116, foi anulada, sobreveio o venerando acórdão às fls. 186/191 em que foi dado parcial provimento ao recurso de apelação dos embargantes para o fim de reconhecer “a deficiência documental para a pronta formação do título judicial, mas a circunstância não é suficiente para levar à extinção do processo. Forte no art. 321 do CPC, a inicial deverá ser emendada. O apelado (embargado) deverá oferecer planilha de cálculos da qual se verifique claramente a formação da dívida e a base contratual para cada encargo exigido. O prazo para a apresentação da documentação faltante é de quinze dias contados da publicação do presente acórdão. Decorrido o referido prazo, com ou sem os documentos, as apelantes poderão ofertar aditamento aos embargos monitórios, querendo”.

A decisão de fls. 243 determinou o cumprimento do Acórdão de fls. 186/191, intimando a parte autora para realizar a emenda.

Em atendimento ao V. Acórdão, a autora apresentou planilha do débito (fls. 246/247). Posteriormente, o autor manifestou-se às fls. 254/436, realizando aditamento da petição de fls. 246/247, juntando aos autos o Parecer Técnico e documentos anexos.

Os embargantes apresentaram aditamento aos embargos monitórios (fls. 440/444).

O recurso de apelação cinge-se a afirmação de preclusão consumativa da emenda a inicial e ausência de demonstrativo suficiente da evolução do débito.

Afirmam os embargantes a ocorrência de preclusão consumativa em relação a emenda apresentada em 16/10/2023 (fls 254/436), sustentando que o prazo para apresentação da emenda iniciou-se com a publicação do acórdão, ocorrida em 24/06/2022.

O prazo previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil não é peremptório e pode ser prorrogável pelo juiz, sendo injustificável o pedido de declaração de prescrição, pelo simples fato da emenda fora do prazo fixado.

O rigor excessivo não se coaduna com os princípios da efetividade do processo e da instrumentalidade das formas, além de violar os princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à Justiça.

Neste sentido, o E. STJ já se manifestou, conforme precedentes abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA PARA EFEITO MERAMENTE FISCAL. ADMISSIBILIDADE.

1. Por se tratar de prazo dilatatório, e não peremptório, o mencionado no art. 284 do CPC admite a emenda à inicial a destempo.

2. Tendo em vista o princípio da economia processual e por se tratar de uma ação de rito sumaríssimo, que não comporta excesso de formalismo, aceita-se a emenda da inicial extemporaneamente, desde que não se tenha concretizado o abandono de causa.

3. Admite-se o valor da causa para efeitos meramente fiscais em razão do próprio procedimento do mandamus, que não comporta valor certo e determinado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.” (REsp 638353 / RS, RECURSO ESPECIAL

2004/0018739-8 Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 19/08/2004).

“PROCESSUAL CIVIL. EMENDA EXTEMPORÂNEA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IRRELEVÂNCIA IN CASU. PRAZO DILATÓRIO. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES.

- O prazo do art. 284 do CPC é dilatatório, e não peremptório, ou seja, pode ser reduzido ou prorrogado por convenção das partes ou por determinação do juiz, conforme estabelece o art. 181 do CPC.

Diante disso, amplo o campo de discricionariedade do juiz para aceitar a prática do ato a destempo.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 871661 / RS

RECURSO ESPECIAL

2006/0163708-1, julgado em 19/05/2007).

Rejeito a alegação de preclusão consumativa da emenda à inicial ofertada (fls. 254/436).

Sustentaram os embargantes, ainda, a carência da ação considerando a ausência de demonstração do valor devido, pois o débito não foi demonstrado de forma insuficiente.

A planilha (fl. 247), o parecer técnico (fls. 255/258) e os demais documentos (fls. 259/436) demonstraram a evolução do débito onde há indicação das taxas de juros, juros de mora e multa.

A ação monitória pode lastrear-se em contrato existente entre as partes, porém desde que, acompanhados da prova mínima dos créditos.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento: ***"Considera-se como prova escrita apta à instrução da ação monitória todo e qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja hábil a convencer o juiz da pertinência da dívida, independentemente de modelo predefinido."*** A respeito, colhem-se precedentes selecionados na Edição nº 18 do Jurisprudência em teses daquele Tribunal Superior. Acórdãos: REsp 866205/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 25/03/2014, DJE 06/05/2014, AgRg no REsp 1402170/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 11/02/2014, DJE 14/03/2014, REsp 1101412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 11/12/2013, DJE 03/02/2014, REsp 1025377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/03/2009, DJE 04/08/2009, REsp 823059/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgado em 14/04/2009, DJE 27/04/2009. Decisões Monocráticas: REsp 1397133/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 25/03/2014, Publicado em 28/03/2014, AREsp 334427/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Julgado em 03/02/2014, Publicado em 19/02/2014, AREsp 274851/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/09/2013, Publicado em 04/09/2013.

Além disso, também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, fixou-se o entendimento: ***"A prova escrita hábil a instruir a ação monitória não precisa ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura."*** A respeito, colhem-se precedentes selecionados na Edição nº 18 do Jurisprudência em teses daquele Tribunal Superior. Acórdãos: AgRg no AREsp 289660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 04/06/2013, DJE 19/06/2013, AgRg no REsp 1248167/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 09/10/2012, DJE 16/10/2012. Decisões Monocráticas: AREsp 269049/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Julgado em 07/02/2014, Publicado em 12/02/2014, AREsp 274851/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 02/09/2013, Publicado em 04/09/2013, REsp 1263859/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 31/08/2012, Publicado em 10/09/2012, REsp 1281330/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 11/04/2012, Publicado em 27/04/2012, Ag 1153965/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, Julgado em 03/09/2010, Publicado em 30/09/2010.

Concluindo-se, rejeito a alegação de carência da ação.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré (embargante) e mantenho a r. sentença que julgou IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para atingir o total de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito (principal e encargos de mora).

Alexandre David Malfatti

Relator